Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1042/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7806/2015/001
PROTOCOLO	: 1878491
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
RECORRENTE	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NÃO ENVIO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – ADESÃO AO REFIS PERDA DO OBJETO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A comprovação do pagamento da multa aplicada, por meio da adesão ao Programa de redução de multas (REFIS), resulta na perda do objeto recursal quanto à mesma, mas não quanto ao mérito do ato analisado.

2. O envio de documento capaz de sanar a impropriedade apontada na decisão recorrida, ainda que intempestivo, implica a declaração de regularidade da prestação de contas, porém, com ressalva e recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, para reformar a **Deliberação AC00 – 904/2017**, proferida nos autos do Processo **TC/7806/2015**, julgando pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itaporã, referente ao exercício de 2014, ante a apresentação do documento a esta Corte de Contas; com **quitação** ao Ordenador de Despesa Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**; e **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, em face da Deliberação do Acórdão **AC00 – 904/2017**, no qual se decidiu pela aplicação de multa regimental, haja vista a ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2014, prolatadas nos autos do processo originário TC/7806/2015.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Wallas Gonçalves Milfont, interpôs Recurso Ordinário (fls. 2-9) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente envia a Ata nº 17/2015 e a Ata nº 18/2015, do Conselho dos Membros de Acompanhamento do Fundeb, que tratam da aprovação do Balancete do mês de dezembro de 2014 e das contas anuais do exercício de 2014, respectivamente (fls. 7 a 9), a fim de sanar a regularidade e apresenta as seguintes justificativas:

> *"...por lapso e descomprometimento com a coisa pública, os responsáveis do setor não enviaram a essa Corte de Contas sendo existente o Parecer, no papel de agente público na maioria das vezes ficamos reféms de funcionários no que tange a rotina da administração sem conhecimento de alguns simples fato como este de deixar de enviar a essa Corte de Contas documentos obrigatórios".(fls. 05)*

Argumenta, por fim, mediante as justificativas apresentadas, que as contas sejam aprovadas com a exclusão da multa.

A equipe técnica, consoante o relatório **ANA – DFE – 10384/2020**, entende que deve ser dado provimento ao recurso, pois os documentos encaminhados afastam as irregularidades, podendo ser modificado o acórdão, tornando-o **regular** com **ressalvas**.

Ato contínuo, a auditoria do corpo especial opina pelo **provimento** do recurso, no sentido de modificar o resultado do acórdão, conforme Parecer **PAR –GACS LLRP – 13691/2020**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende que, como o recorrente efetuou o pagamento da multa, fruto da sua adesão ao REFIS com desconto de 90%, conforme certidão às fls. 459-460, deve ser arquivado o presente processo, pela perda do objeto, de acordo com o Parecer **PAR – 4ª PRC – 2625/2021**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. – 25228/2018, e atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe ao não envio do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do FUNDEB de Itaporã do exercício de 2014, **a esta Corte de Contas.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que houve manifestação do jurisdicionado trazendo suas justificativas nos autos (fls. 2-9), alegando que não houve má-fé por e que os documentos foram enviados, ainda que intempestivamente, e que por um lapso, os responsáveis do setor administrativo não enviaram em tempo, ficando o gestor refém de funcionários.

Salienta-se que, não cabe ao controle externo interferir na gestão interna do órgão, contudo vale a ressalva de que o gestor deve ficar atento e delegar a outros gestores dos setores administrativos, contábil e financeiro dentro da hierarquia, a conferência de todos os documentos obrigatórios à devida prestação de contas, trazendo um serviço público mais eficiente e tempestivo.

Contudo, fato é que houve o envio da Ata nº 17/2015 e a Ata nº 18/2015, do Conselho dos Membros de Acompanhamento do Fundeb de Itaporã, que tratam da aprovação do Balancete do mês de dezembro de 2014 e das contas anuais do exercício de 2014, respectivamente (fls. 7 a 9), assim como sua justificativa, sanando a impropriedade.

Nesses termos, dou provimento ao recurso para declarar a regularidade das contas anual de gestão do FUNDEB de Itaporã no exercício de 2014.

Com relação à multa aplicada, verifica-se da certidão de fls. 43 dos autos principais (TC/7806/2015), que o recorrente aderiu ao REFIS e quitou a sanção, havendo, portanto, a perda do objeto com relação a esta questão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF nº 614.386.772-20, ex-Prefeito Municipal de Itaporã/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para reformar a Deliberação **AC00 – 904/2017,** proferida nos autos do Processo TC/7806/2015, julgando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Itaporã,** referente ao exercício de 2014, ante a apresentação do documento a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF nº 614.386.772-20, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso ordinário, dando quitação ao ordenador de despesas e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/DSSM